



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - PARANÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PREGÃO ELETRÔNICO 13/2025

DECISÃO SOBRE RECURSO FEITA PELA PROPONENTE NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- EPP

Aos dezoito dias do mês de março do ano de 2025, às 09:30h00min, na sala de reuniões da Divisão de Licitações e Contratos, reuniram-se a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio do Município, para proceder à apreciação e julgamento do recurso, interposto pelas empresa **NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP**, inscrito no CNPJ nº **04.225.185/0001-93**, através do sistema do comprasgov na data de **01/04/2025**. A empresa requerente solicita: **requer-se o recebimento do presente recurso e a reconsideração da decisão do pregoeiro, com a habilitação da licitante NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, nos Grupos/Lotes nº 1, 2, 3, 7, 8 e 11. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONDUÇÃO DO CERTAME REFERENTES À APLICAÇÃO DA MARGEM DE PREFERÊNCIA, sob a fundamentação de "estar fora do local e regional dentro dos 10%", ou seja, ter sido preterida em virtude de outra empresa local ter ofertado preço superior ao seu em até 10% do valor, a empresa foi desclassificada, tendo a seguinte colocada sido aceita e habilitada.** A empresa BRUNA ANTONIUTTI LTDA-ME, fez suas contrarrazões onde aponta: **Ao contrário das alegações trazidas pela recorrente, a aplicação da margem de preferência local e regional está plenamente amparada pelo ordenamento jurídico vigente, sendo medida legítima e constitucionalmente adequada ao fomento e fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais. Inicialmente, destaca-se que o Decreto Municipal nº 3.009/2021, expressamente citado no edital, institui claramente a margem de preferência em licitações municipais, prevendo prioridade às micro e pequenas empresas sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% do melhor preço ofertado por empresa não local ou regional. Tal medida possui respaldo direto na Lei Complementar nº 123/2006, conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que prevê em seu artigo 48, § 3º: Assim, nota-se que a previsão normativa utilizada pelo Município está integralmente alinhada ao texto legal federal, encontrando sólido amparo legal. Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 60, inciso III, reforça e legitima a utilização da margem de preferência como mecanismo indutor do desenvolvimento local sustentável. A margem de preferência local e regional aplicada no certame encontra-se integralmente respaldada pela Lei Complementar nº 123/2006, pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 3.009/2021 e pelo Edital nº 13/2025, conforme exposto no item 2 destas contrarrazões. Os argumentos trazidos pela recorrente, especialmente quanto à suposta inaplicabilidade da margem de preferência em lotes acima de R\$ 80.000,00 e à alegação de exigência da prévia existência de três fornecedores locais, foram exaustivamente refutados por sólida doutrina e jurisprudência recente, conforme os itens 3 e 4 destas contrarrazões;** Com orientação do jurídico do município juntamente com a comissão de apoio e os responsáveis pela elaboração do descritivo salientamos que foi feita a diligência quanto a terceira empresa que está sediada no município e a mesma consta em seu CNPJ a venda de matérias de construção em geral, sendo assim não fere e nem vai contra o decreto municipal e as demais Leis que concedem o benefício dos 10% para as empresas locais. Sendo assim decidem **INDEFERIR o RECURSO da empresa NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- EPP.** É necessário ainda frisar, que as contratações públicas visam primeiramente atender ao interesse público, e não exclusivamente ao interesse das empresas interessadas em fornecer produtos à Administração Pública. Assim, tendo em vista a decisão

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Município de Bom Sucesso do Sul

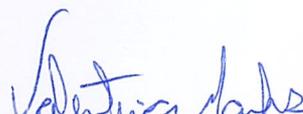
ESTADO DO PARANÁ

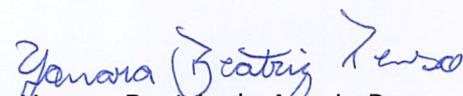
CNPJ 80.874.100/0001-86

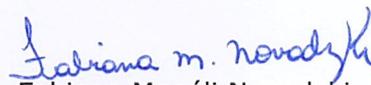
da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul, será dado prosseguimento ao processo encaminhando para autoridade competente para decisão final e posterior adjudicação e homologação do processo. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio e pelos responsáveis dos setores.


Josiane Folle
Progeria


Luciano Comunello
Apoio


Valentina R. Marinhuk
Apoio


Yonara Beatriz de Araujo Penso
Apoio


Fabiana Magáli Novadzki
Apoio